

A. I. Nº - 206984.0003/06-2  
AUTUADO - MOVEL - MOTORES E VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 05/10/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0301-05/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação na aquisição da mercadoria em questão. Abatido o crédito da operação anterior (item precedente). **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. No entanto, a aplicação da multa é pela infração detectada e não por exercício. Não houve contestação das infrações acima indicadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Infração elidida pelo sujeito passivo tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/6/2006, exige ICMS no valor de R\$4.622,97 acrescido das multas de 70% e 60%, mais multa, por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$9.355,10, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 2002 e 2003) – R\$3.424,42;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais da

margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (exercícios de 2002 e 2003) – R\$1.198,55;

3. Multa no valor de R\$100,00 pela omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 2001 e 2003);
4. Multa no valor de R\$9.255,10 pela falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, de mercadorias tributáveis (abril e setembro de 2003).

O autuado (fls. 478/481), por advogado constituído, reconheceu o cometimento das infrações 1, 2 e 3. Informou que já havia as quitado conforme DAE que apensou aos autos (fl. 497).

Impugnou, em seguida, a infração 4, pois, afirmou não ter deixado de escriturar as notas fiscais de nº 29540 e 59399. Para embasar sua afirmativa, anexou aos autos cópia do livro Registro de Entradas e dos documentos impugnados.

Trazendo matéria de direito sobre a questão em lide, requereu a procedência parcial da autuação com a homologação dos valores recolhidos.

O autuante prestou informação (fl. 505). Disse que ao analisar os documentos trazidos pelo defensor, verificou que o erro cometido pela fiscalização se originou pelo fato da nota fiscal nº 29540 ter sido registrada por engano na fl. 39 do livro Registro de Entradas nº 12 com o número errado e em dois lançamentos consecutivos. E aquela de nº 59399 ter sido registrada somente no segundo mês subsequente à data de sua emissão. Ademais verificou que o documento de nº 59399 consta no Registro 50 dos arquivos magnéticos enviados à Secretaria da Fazenda. Acatou as razões de defesa.

## VOTO

As infrações 1, 2 e 3 tratam da cobrança do ICMS que foi apurado através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias em exercícios findos. O autuante detectou a falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária. Também foi cobrado o imposto por substituição tributária, vez que as mercadorias levantadas neste regime se encontram enquadradas, além de multa no valor de R\$100,00 por operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem escrituração nos livros próprios.

Estas infrações não foram impugnadas. O autuado as reconheceu, inclusive recolhendo o imposto e a multa exigida. Não havendo lide a ser discutida elas são mantidas, fazendo, apenas, a seguinte ressalva: o autuante ao constatar as omissões de saídas das mercadorias aplicou a multa de R\$50,00 por exercício. Como a irregularidade é a mesma e a multa é aplicada pela natureza do cometimento da infração e não por exercício, cabe, apenas, a cobrança da multa de R\$50,00 e não conforme cobrado pelo autuante. Desta forma, ficam mantidos os seguintes valores:

Infração 1 – ICMS de R\$3.424,42.

Infração 2 – ICMS de R\$1.198,55.

Infração 3 – multa de cunho acessório no valor de R\$50,00.

A infração 4 do Auto de Infração exige multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias adquiridas tendo em vista a falta de escrituração das notas fiscais que acobertaram as operações

comerciais. O autuado, quando de sua manifestação, impugnou o lançamento fiscal, embasado em provas, de que elas se encontravam devidamente escrituradas. Após analisar a defesa, o autuante concordou com a mesma em todos os seus termos, entendendo que a infração havia sido elidida. Diante da análise realizada pelo próprio fiscal autuante, somente posso concordar e desconstituir a irregularidade imputada ao sujeito passivo tributário.

Em vista do exposto, voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$4.622,97 e a multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$50,00, devendo o órgão competente deste Secretaria de Fazenda homologar os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0003/06-2, lavrado contra **MOVEL - MOTORES E VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.622,97**, acrescido da multa de 60% sobre R\$1.198,55 e 70% sobre R\$3.424,42, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, do referido Diploma Legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR